

RELATÓRIO

(Instrução Normativa TCU Nº 52, II – b)

1. Introdução

A proposta de parceria público-privada a ser implantada no projeto Pontal foi submetida à consulta pública em audiências realizadas nas cidades de Ribeirão Preto-SP e Petrolina-PE, respectivamente em 11/07/08 e 25/07/08. A íntegra das questões apresentadas encontra-se nos cadernos de perguntas e respostas, anexos a este documento, bem como as Atas das mencionadas audiências.

O relatório a seguir focaliza as questões sobre as minutas de Edital e Contrato, recebidas durante o período de consulta pública acima mencionado.

2. Questionamentos suscitados

2.1

P: Após os 25 anos do contrato, há algum incentivo que a garanta a continuidade do agricultor na terra?

É possível ocupar área inferior aos aproximadamente 8.000 hectares do contrato?

R: Após os 25 anos contratuais, o investimento realizado *on farm* será abatido do valor de uma nova licitação de CDRU, oferecendo significativa vantagem competitiva ao ocupante da terra. Caso não seja ele o vencedor da nova licitação, terá direito à indenização do valor apurado por parte daquele que vencer o certame.

R: O Projeto deverá ser integralmente ocupado, não necessariamente por apenas uma empresa.

2.2

P: O lote do integrado pode ser maior que 20 hectares?

O mesmo integrado pode possuir mais de um lote?

R: Não, o lote máximo deve ser de 20 hectares.

R: Não.

2.3

P: Qual o grau de liberdade para seleção dos pequenos agricultores, a serem integrados ao projeto ?

R: A seleção final ficará a cargo, e obedecerá a critérios exclusivos, do contratador privado. A seleção se dará a partir de cadastros de entidades oficiais e sindicatos locais de trabalhadores rurais.

2.4

P: Será feita uma reavaliação / atualização do valor da obra por ocasião da publicação do Edital?

Será possível contar com o REIDI ?

R: Não será feita a reavaliação/atualização do valor da obra.

R: Para a modelagem da proposta, o valor da obra foi calculado já considerando o enquadramento no REIDI.

2.5

P: Se o consumo for inferior aos 70% de limite mínimo, estabelecidos no contrato, mas se esta redução ocorrer por eficiência na técnica de irrigação, haverá penalização ? Será considerada desocupação?

R: A redução decorrente de métodos mais eficientes de irrigação deverá ser justificada junto à ANA e neste caso, um novo limite, adequado à tecnologia empregada, deverá ser estabelecido para caracterizar a desocupação da terra.

2.6

P: Os lotes terão reserva legal?

R: A reserva legal já está definida no escopo da proposta, valendo para todo o projeto Pontal. A área dos lotes é integralmente destinada à ocupação produtiva.

2.7

P: Perguntou sobre o tratamento a ser oferecido às áreas adjacentes ao projeto; e se foram consideradas as tomadas de água para o “trecho morto”.

R: O contrato refere-se à área irrigada do Projeto Pontal, não impedindo que o concessionário e seus parceiros agrícolas desenvolvam atividades adicionais em áreas adjacentes ao projeto, sem prejuízo aos investimentos e serviços prestados no Pontal.

R: A demanda referente ao “trecho morto” já está considerada na vazão de uso múltiplo, inclusive aquela de cunho social.

2.8

P: “b- Não consta do contrato o prazo para a devolução dos R\$ 120,0 milhões ao final do 25º ano.”

R: Uma vez constatado pela ANA que o concessionário cumpriu todas as suas obrigações, as garantias serão liberadas em 30 (trinta) dias.

2.9

P: “2- Taxa de Fiscalização: de quanto será essa Taxa? como será calculada?”

R: A taxa está definida no Projeto de lei nº 3960, encaminhado ao Legislativo em regime de urgência.

2.10

P: “3- Garantia da Contraprestação

a - Não existe prazo para o Banco do Brasil pagar a Concessionária nos casos previstos nos itens 17.4.2 e 17.5.1.”

R: Conforme o regulamento do FGP, o prazo é de até 15 dias após o protocolo da solicitação.

2.11

P: “4- Desapropriação de terras

Conforme o item 7.1 do contrato, a concessionária, caso o poder concedente não tenha desapropriado todas as áreas irrigáveis e áreas de sequeiro, ficará responsável por fazer isto, com todas as implicações possíveis, inclusive demandas judiciais.

Esse é um risco muito grande para a Concessionária, pois pode impedir o andamento das obras e inviabilizar o cumprimento do cronograma, com prejuízos para a Concessionária e para o âncora agrícola que não poderá iniciar a irrigação.”

R: A área encontra-se integralmente desapropriada. Os recursos para as indenizações estão disponíveis e a CODEVASF está realizando os pagamentos aos desapropriados. As menções a desapropriações serão retiradas da referida cláusula.

2.12

P: “5- Qual é o valor a ser pago a IFC?”

R: O valor a ser pago ao IFC é de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares americanos) convertidos à taxa de câmbio P-Tax, definida pelo Banco Central, vigente no dia do pagamento

2.13

P: “6 - Transferência de Terras

Conforme a apresentação, o Governo transfere à SPE-Infra a propriedade das terras por meio da CDRU. A SPE-Infra transfere às empresas agrícolas a propriedade por meio da CDRU e essas aos pequenos produtores. No entanto, no contrato não existe essa possibilidade posto que o item 4.2.2 trata apenas da transferência da Codevasf para a Concessionária. O que vale?”

R: O Governo, por meio da CODEVASF, não transfere a propriedade das terras, mas sim realiza a Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) das terras ao Concessionário (SPE) que fará a subconcessão das mesmas ao(s) parceiro(s) agrícola(s). A subconcessão aos pequenos agricultores está prevista na Subcláusula 2.1 do Anexo 4.2.2.

2.14

P: “b - Além do mais, a multa de 2% e os juros da TJLP ficam muito aquém da taxa atuarial que os Fundos de Pensão precisam obter para garantir o pagamento das obrigações com os participantes. No caso da Ceres, a taxa atuarial é INPC + 6% ao ano. Assim, sugerimos que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros de no mínimo 0,5% ao mês.”

R: Sugestão acatada: multa de 2% e juros de IPCA + 6% ao ano.

2.15

P: Na “Parte II” (Edital), que trata das definições, observamos que a definição da expressão “Perímetro Pontal” inclui, entre outras, as áreas ocupadas com as instalações operacionais e administrativas; de outro lado, a definição de “Infra-estrutura de Irrigação Comum” abrange os prédios de uso da administração. Diante disso, gostaríamos que nos fosse esclarecido se trata-se das mesmas instalações administrativas e, se positivo, sugerimos a retirada dos prédios administrativos de uma das duas definições.

R: Alterado para

xxxii) Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum: o conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água, estradas e redes de distribuição de energia elétrica, e outras instalações operacionais existentes no interior do projeto de irrigação e prédios de uso da administração do projeto de irrigação.

xli) Perímetro Pontal: a área da Concessão Patrocinada, localizada no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, conforme descrito no Anexo 9.1.1(a) da Minuta do Contrato, incluindo a Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum, Áreas Irrigáveis e Áreas de Sequeiro.

2.16

P: Dispõe o item 3.3 que qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos ao edital com certa antecedência em relação à entrega dos envelopes; ademais, prevê que tais esclarecimentos serão respondidos pelo Poder Concedente ou pela ANA. Contudo, verifica-se que o edital não fixa prazo para o Poder Concedente divulgar as respostas, razão pela qual sugerimos que o edital disponha acerca do prazo, em tempo hábil para que os licitantes possam concluir suas propostas e documentação necessária para a fase de habilitação, em que referidas respostas serão disponibilizadas.

R: O Poder Concedente responderá em até 20 dias úteis

2.17

P: O item 7.8 estabelece as hipóteses em que a Administração Pública poderá executar a Garantia da Proposta, mencionando, dentre elas, a inabilitação; deste modo, sugerimos que a redação seja adaptada de forma a prever que citada Garantia seja executada apenas no caso de descumprimento das obrigações para assinatura do contrato, já que a declaração de inabilitação não pode, nos termos da lei, ensejar a utilização da Garantia prestada pelas licitantes.

R: 7.8 A Garantia da Proposta deverá ser exequível nas hipóteses de inadimplemento total ou parcial, por parte das Licitantes, das obrigações por elas assumidas em virtude de sua participação na Licitação, inclusive nos casos de inabilitação após a adjudicação ou descumprimento da obrigação de assinar o Contrato, mediante notificação, pelo Poder Concedente, às Licitantes inadimplentes, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital ou na legislação aplicável

2.18

P: Verificamos que o item 13.1.2 (i), ao estabelecer a forma de julgamento das propostas financeiras, prevê a possibilidade de a proposta econômica propor uma contraprestação negativa. Diante disso, e tendo em vista que a concessão patrocinada caracteriza-se pela existência de contraprestação pecuniária do Poder Concedente à Concessionária, questionamos se o item editalício em questão não teria o condão de descaracterizar o instituto da concessão patrocinada.

R: Esta hipótese foi suprimida do Edital

2.19

P: O item 16.4, (vii), "c", exige que, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do ato de homologação, a adjudicatária apresente ao Poder Concedente a descrição da estrutura acionária e de gestão considerada para a SPE, contendo a indicação da composição societária da Concessionária, conforme aplicável, e de suas Controladoras, até o nível das pessoas físicas. Considerando que a referida exigência não é usualmente imposta pela Administração Pública em seus editais, indagamos acerca do fundamento jurídico para tanto

R: Alterado para:

(c) indicação da composição societária da Concessionária, conforme aplicável, e de suas Controladoras, conforme definido na Minuta do Contrato;

2.20

P: O item 5.2, (ii) do contrato determina que é responsabilidade da concessionária obter e manter atualizadas todas as licenças e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da concessão patrocinada, incluindo as licenças ambientais e outorga de uso de água com relação ao Pontal Norte, arcando com as despesas e custos correspondentes. Considerando que a satisfatória execução do objeto contratual depende, necessariamente, da utilização de água, sugerimos que a ANA emita uma outorga preventiva para declaração de disponibilidade de água, em conformidade com o quanto previsto nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 9.984/00, a ser aproveitada pela licitante vencedora. A emissão de referido documento, sem dúvidas, traria uma maior segurança no que diz respeito ao sucesso da execução contratual e, ao mesmo tempo, não excluiria a responsabilidade da Concessionária quanto à obtenção e atualização de todas as licenças e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da concessão.

R: A outorga existente não é dividida por Pontal Norte e Sul, mas atende ao Projeto como um todo. A CODEVASF se encarregará de solicitar a outorga preventiva, sendo que a outorga definitiva só pode ser obtida pelo vencedor da licitação e não há óbice legal a que seja conferida pelo prazo total do contrato

2.21

P: O contrato, em seu item 7.1, estabelece que cabe à Concessionária a responsabilidade e custos pela desapropriação das áreas necessárias à execução dos Serviços de Irrigação, caso o Poder Concedente não tenha desapropriado todas as Áreas Irrigáveis e Áreas de Sequeiro. Na mesma linha do quanto comentado aos itens 2.4, 4.4.1 e 2.5 do edital, sugerimos que o edital contenha previsões claras a respeito das áreas que serão desapropriadas, bem como sobre as desapropriações que deverão ser realizadas pela futura Concessionária, para fins de que as licitantes possam elaborar adequadamente suas propostas, bem como para que estas possam analisadas e julgadas de forma equânime

R: Toda a área já está desapropriada e os recursos para pagamento já estão disponíveis. A CODEVASF já está realizando os pagamentos a cada um dos desapropriados. As menções a “desapropriações” serão retiradas da referida cláusula

2.22

P: O item 7.1.6 prevê que a realocação dos afetados pela desapropriação das áreas destinadas à exploração dos serviços da realizada pela CODEVASF. Contudo, o contrato não traz qualquer previsão a respeito do prazo que a CODEVASF terá para adotar tal providência, nem mesmo as conseqüências do descumprimento de tal obrigação por parte da CODEVASF. E tendo em vista a importância dessa desocupação para completa execução do objeto da concessão patrocinada, sugerimos que essa obrigação da CODEVASF seja adequadamente detalhada nos documentos da licitação a ser promovida.

R: A terra será entregue livre e desembaraçada

2.23

P: Dispõe o item 15.2.2 que, em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste previstos no contrato, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir. Ocorre que, caso de nenhum índice venha a substituir o extinto, o contrato prevê que a ANA determinará o novo índice de reajuste. Nesse contexto, por se tratar de cláusula econômica do contrato, sugerimos que as partes fixem o novo índice de comum acordo, e não de forma unilateral pela ANA

R: Esta é a forma padrão de tratamento do tema em todos os contratos de concessão da Administração Pública. O histórico brasileiro não registra problemas neste tipo de contencioso. Além disso, o disposto no PL nº 3960 atribui competência à ANA para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão

2.24

P: Ao discorrer sobre o início da cobrança das tarifas, o item 16.1.2 estabelece que apenas após a conclusão das obras e dos serviços indicados no contrato, é que se dará o início da cobrança das tarifas aos usuários; para tanto a Concessionária poderá encaminhar à ANA uma solicitação nesse sentido, a qual será devida retroativamente a partir da data de tal solicitação. Importa aqui observar que o edital não trouxe qualquer disposição capaz de esclarecer de que forma será realizada a sobredita cobrança retroativa, e nem mesmo em quais hipóteses ela se dará, motivo este que demonstra a necessidade de complementação do instrumento convocatório.

R: A cobrança retroativa será referente ao período entre a data em que o concessionário protocolar o pedido de autorização de cobrança na ANA e a efetiva autorização da Agência para que a cobrança seja realizada. Na mesma data em que o pedido de autorização de cobrança for protocolado na ANA, o concessionário deverá dar ciência, de modo formal, aos usuários de que:

- 1) O pagamento da tarifa pelo serviço será devido a partir daquela data, condicionado à aprovação pela ANA do pedido do concessionário;
- 2) O pagamento das tarifas, quando a sua cobrança for aprovada pela ANA, será corrigido pelo IPCA.

2.25

P: Os itens 16.1 e seguintes, bem como o 17.1 e seguintes, dispõem que, previamente à autorização para o início da cobrança da tarifa e da contraprestação, a ANA realizará a vistoria final das obras e serviços e informará o Poder Concedente para que, respectivamente, autorize a cobrança da tarifa e efetue o pagamento da contraprestação. Porém, verificamos que o edital não indica os prazos para que a ANA e o Poder Concedente adotem tais estas providências; tampouco esclarece quais as conseqüências em caso de descumprimento, não obstante tal procedimento seja de extrema relevância, haja vista que é importa no início da remuneração da Concessionária pelos investimentos até então efetivados

R: Uma vez feita a vistoria final das obras e serviços, a ANA:

- 1) autorizará a cobrança retroativa de tarifas, conforme respondido na questão anterior.

Informará ao Poder Concedente que proceda ao pagamento da Contraprestação nos moldes do Contrato como, por exemplo na Cláusula 17.2.2

2.26

P: Muito embora o item 16.2.4 prescreva que as tarifas a serem cobradas de cada usuário do Serviço de Irrigação corresponderão a uma Tarifa Fixa e a uma Tarifa Variável, não se verifica dos documentos disponibilizados o valor das tarifas que serão praticadas, o que deveria ter sido divulgado por se tratar de informação de extrema relevância, tanto para a população, como para os possíveis interessados em participar do procedimento licitatório

R: As tarifas abaixo estão no Anexo 16.2.1 do Contrato e são referenciadas à data de sua assinatura:

- 1) Tarifa fixa: R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais) por hectare por ano;
- 2) Tarifa Variável: R\$ 33,97 (trinta e três reais e noventa e sete centavos) por mil m³ de água consumida

2.27

P: Dispõe o item 17.2.2, (i) e (ii) que o valor do pagamento inicial da Contraprestação será definido pela ANA por meio de Resolução. Diante de tal previsão, pedimos que nos seja esclarecida a razão de tal valor ser definido em Resolução da ANA, quando, em verdade, deveria ser cobrado o valor de contraprestação apresentado na proposta da licitante vencedora da Concorrência, com os reajustes e revisões correspondentes, se for o caso

R: O pagamento da contraprestação deverá ser corrigido de acordo com as cláusulas contratuais específicas e este cálculo é feito pela ANA, que fiscalizará o cumprimento do contrato. Não é demais lembrar que o valor da contraprestação está vinculado à qualidade do serviço prestado, que é também é fiscalizado pela ANA. O veículo próprio para que agências reguladoras emitam decisões são as suas resoluções

2.28

P: O item 17.5.1, (ii), ao tratar das penalidades por Inadimplemento do Pagamento da Contraprestação, fixa que o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá à Concessionária a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade do Serviço de Irrigação. Infere-se do item em análise que a Concessionária terá dois mecanismos para se preservar da inadimplência do Poder Concedente, quais sejam: (i) a suspensão dos investimentos e (ii) a suspensão das atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade do Serviço de Irrigação. Sendo assim, seria importante esclarecer quais as atividades consideradas desnecessárias à continuidade dos serviços de irrigação, com vistas a resguardar a Concessionária de eventual aplicação de penalidades

R: Não é possível elencar, a priori, de modo exaustivo, quais as atividades desnecessárias à continuidade dos serviços de irrigação, devendo cada situação ser analisada em concreto. Em caso de eventuais penalidades, o concessionário tem direito à ampla defesa, nos termos do Contrato e do Direito Administrativo brasileiro

2.29

P: O item 17.5.2 prevê que, nos casos de inadimplemento por parte do Poder Concedente, a ANA deverá analisar e se manifestar, por escrito, acerca da necessidade de pagamento de multa pelo Poder Concedente à Concessionária. Seria interessante esclarecer qual a razão pela qual a ANA deve se manifestar a respeito da aplicação ou não de multa por atraso se pagamento, já que, pelos termos da minuta do contrato, bastaria o atraso no pagamento por parte do Poder Concedente para incidência da multa e juros previstos em citada minuta. De outro lado, se a manifestação tiver relação tão somente com o cálculo do valor devido, tem-se por imprescindível que o contrato traga previsão acerca do prazo para a manifestação da ANA, bem como seja concedida à Concessionária a faculdade de se manifestar acerca do cálculo, em atenção ao contraditório e a ampla defesa

R: A ANA é a entidade fiscalizadora do cumprimento do contrato e cabe a ela a verificação do cumprimento das obrigações de ambas as partes, Poder Concedente e concessionário. Na Administração Pública todas as decisões devem ser motivadas, o que implica que a ANA, ao notificar o Poder Concedente sobre a necessidade de pagamento de multa, deverá motivar as razões da multa e apresentar os cálculos, de forma que ambos, Poder Concedente e concessionário possam manifestar-se a respeito. O direito ao contraditório (não se aplica aqui a “ampla defesa” pois não seria o concessionário que estaria sendo penalizado) é garantido constitucionalmente e é por este motivo que o concessionário recebe cópia da documentação enviada ao Poder Concedente.

Deve-se lembrar que o concessionário pode receber o seu crédito junto ao Fundo Garantidor e que o cálculo das multa serve também para que o Fundo Garantidor, ao pagar as obrigações do Poder Concedente possa buscar junto a este último o ressarcimento dos valores pagos

2.30

P: Prevê o item 20.1.2, (xv), que é de responsabilidade da Concessionária a recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionado ao Perímetro Pontal, exceto o passivo que não possa ser ou não pudesse ter sido descoberto ou previsto pelas auditorias legais, realizadas de acordo com as melhores práticas internacionais, e tenha sido descoberto no prazo de até 90 (noventa) dias após a Data de Assunção. No entanto, considerando (i) a possibilidade de um determinado passivo pré-existente à assunção dos sistemas pela Concessionária tardar muito mais do que esse prazo para ser vislumbrado, (ii) a impossibilidade de se averiguar a efetiva inexistência de passivos nesta fase, assim como (iii) a responsabilidade por referido passivo não deveria ser transplantada para a Concessionária, sugerimos que a responsabilidade da Concessionária pelo passivo ambiental, e demais passivos eventualmente existentes, recaia exclusivamente sobre os atos ou fatos posteriores à Data de Assunção

R: O Pontal Sul já conta com Licença de Instalação e o EIA-RIMA do Pontal Norte já encontra-se protocolado no órgão ambiental do Governo de Pernambuco (CPRH). Após a publicação do Edital, estima-se um prazo de noventa dias para a realização da licitação. Após este prazo, há mais um período para adjudicação e assinatura do contrato. Após a assinatura, o concessionário dispõe de mais 90 dias para identificar eventuais passivos existentes anteriores ao contrato. Assim sendo, considera-se que o concessionário dispõe de tempo suficiente para realizar um satisfatório dimensionamento do risco ambiental.

2.31

P: O 21.3.1 estabelece que, ao final do procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá adotar uma ou mais das formas de recomposição previstas no contrato. Ocorre, que por se tratar de cláusula econômica do contrato, temos que a fixação da forma de recomposição deve ser estabelecida de comum acordo, devendo o contrato ser alterado nesse item

R: Esta é uma prerrogativa da Administração. Nos contratos administrativos, como é o caso em tela, a Administração tem sempre o poder de alterar as cláusulas contratuais, desde que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, se há o pressuposto de que o contrato estará sendo reequilibrado, cabe à Administração decidir a forma de fazê-lo (veja-se o art. 9º, § 4º da Lei 8.987/95).

2.32

P: Considerando que a Concessionária realizará uma série de investimentos na área objeto da concessão e, tendo em vista que para algumas espécies de cultura o prazo de vigência do contrato, de 25 (vinte e cinco) anos, não poderá ser suficiente para o cultivo e desenvolvimento de determinadas culturas agrícolas, é de rigor que o edital e o contrato tragam previsões e mecanismos efetivos de transferência das áreas à Concessionária ao final da concessão patrocinada, uma vez que a minuta do Termo de Compromisso não nos parece eficiente nem se configura em efetiva garantia nesse sentido.

R: Não há forma jurídica para atender a esta sugestão. Existe a previsão de que ao aproximar-se o final do contrato os investimentos realizados na parte agrícola (que não serão realizados pela concessionária, mas pelos âncoras agrícolas e integrados) serão avaliados e, caso o Poder Concedente decida por vender as terras, os seus ocupantes terão direito de preferência em caso de empate. Entende-se que não haverá prejuízos para aqueles que fizerem investimentos on farm (culturas, benfeitorias necessárias e equipamentos), pois caso não vençam a licitação receberão do novo ocupante a indenização pelos investimentos.

Além disso, o prazo contratual foi estabelecido levando-se em conta que 25 anos é um período capaz se acomodar o ciclo produtivo da grande maioria das culturas com potencial de instalação na área do projeto. Com as vantagens comparativas para aquisição das terras acima descritas (em havendo uma licitação para venda), considera-se que existe o conforto necessário para a continuidade dos investimentos on farm em culturas que necessitem um prazo superior a 25 anos no seu ciclo produtivo.

Por fim, a concessionária (SPE) está recebendo uma concessão para concluir obras de infraestrutura comum e prestar os serviços descritos no contrato, entre os quais gerenciar a ocupação das terras, mas não fará investimentos on farm. Não se poderia conferir a ela a garantia de compra das terras de modo a que ela se beneficiasse de investimentos que não realizou (os investimentos on farm).

2.33

P: Em razão de a área do Perímetro Pontal consistir em área de potencial invasão pelos denominados “Sem Terra” e que as providências de relacionamento e organização com este movimento é de competência exclusiva do Poder Público, temos como certo que a futura Concessionária não deve suportar quaisquer prejuízos que eventualmente venham a decorrer do assentamento destes na área objeto da concessão, razão pela qual o edital e o contrato devem ser alterados para alocar este risco, integralmente, ao Poder Concedente, dando-se maiores garantias em relação a este tipo de evento, a exemplo da possibilidade de prorrogação do cronograma físico-financeiro e/ou outros mecanismos capazes de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença

R: Entende-se que a partilha deste risco, da forma definida no Contrato está maciçamente suportada pelo setor público, superando 99% ao longo do prazo de 25 anos. Além disso, caso este risco se verifique, no próprio Contrato está previsto o seu reequilíbrio

2.34

P: Garantia de Execução do Contrato

a- Valor muito alto, principalmente a partir do 20º ano, quando essa garantia passa dos R\$ 25,0 milhões para R\$ 50, 0 milhões, chegando a R\$ 120,0 milhões nos dois últimos anos. Ora, se a SPE é obrigada a manter um alto nível de excelência no fornecimento de água e se a ANA acompanha e fiscaliza o continuamente o projeto, é de se supor que a manutenção, conservação e operação dos equipamentos é adequada, não justificando uma garantia desse vulto. Inclusive está previsto que dois anos antes da conclusão do prazo que a ANA deverá fazer uma vistoria e solicitar a correção das impropriedades verificadas.

R: A sugestão foi objeto de análise e acatada. Os novos valores de garantia encontram-se na tabela abaixo:

ANO	Reais (Milhões)
1	100
2	80
3	60
4	40
5 ao 19	25
20 e 21	50
22	65
23	75
24 e 25	85

Brasília, 22 de setembro de 2008.